Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 112/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta*- Dispõe sobre a isenção de pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea- REDOME de pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos no Município de São João da Boa Vista.

Em relação à presente propositura, tendo em vista a sua inconstitucionalidade material, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

COMISSÕES
Justiça e Redação

DATA, 24 / 05 / 2021

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 112/2021

"Dispõe sobre a isenção de pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea- REDOME de pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos no Município de São João da Boa Vista. "

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Ficam as pessoas devidamente cadastradas no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME isentas de pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos do Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único- O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido à pessoa que apresentar declaração emitida pelo REDOME informando a condição de doador de medula óssea.

Art. 2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

Este Projeto de Lei tem por finalidade conceder isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea. Essas pessoas exercem uma relevante função de interesse social, ajudando a salvar muitas vidas.

Quanto à constitucionalidade e viabilidade jurídica da presente propositura, ela tem fundamento no Art. 30, I, da CF/88, que diz ser competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

RETIRADO PELO AUTOR
03 / 08 / 2021

Presidente

No que tange à iniciativa parlamentar, o STF tem jurisprudência consolidada no sentido de um parlamentar apresentar um projeto de lei que gere despesas ao executivo, desde que não trate de matéria reservada do Chefe do Poder Executivo, como a criação de cargos, órgãos ou empregos públicos, bem como a estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Tal entendimento deu origem ao Tema 917 do STF, com a seguinte tese de repercussão geral reconhecida.

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]"

Além do mais, o tema referente à isenção ou dispensa do pagamento de taxas para inscrição em concursos públicos não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, mas sim a um momento anterior, ou seja, antes mesmo do provimento do cargo ou emprego público, não invadindo a esfera da iniciativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo. Assim tem sido o entendimento dos tribunais, conforme as ementas abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.484/15 do Município de Santana do Parnaíba Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas Inconstitucionalidade material não verificada Ação julgada improcedente."

"CONSTITUCIONAL.AÇÃODIRETADEINCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção de pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos

aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. " (STF, ADI 2672/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, j. 22/06/2006, DJ10-11-2006)."

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração desta Casa de Leis para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de maio de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

IGAM®

Porto Alegre, 9 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16687/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, solicita orientação e análise ao Projeto de Lei nº 112, de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que tem a seguinte ementa: "Dispõe sobre a isenção de pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Médula Óssea-REDOME de pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos no Município de São João da Boa Vista".

II. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se guarida no inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Acerca da possibilidade de o Poder Legislativo apresentar proposição no sentido de isentar de taxa de inscrição de concurso se posicionou outrora o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.512/ES, Rel. Min. Eros Grau)[1], bem como assim decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA**. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO**. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22708867920188260000 SP 2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019) (Grifo nosso)

[1] RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.366. SÃO PAULO também segue pela possibilidade, porém datado de 2015.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – **Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional** – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente. 2002314-26.2016.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Moacir Peres. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data de publicação: 31/05/2016.

Todavia, sobre a doação de sangue, por exemplo - a medula óssea é um órgão hematopoiético, e por isso a referência - o ordenamento jurídico brasileiro possui alguns princípios a serem observados. Embora existam várias leis estaduais e municipais sobre esta matéria, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 158, de 4 de fevereiro do 2016, do Ministério[2], que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos e assim dispõe no seu art. 30:

> Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, **não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização**. (Grifou-se)

Esta Portaria praticamente esclarece o disposto no § 4º do art. 199 da Constituição Federal por entender que a concessão de quaisquer benefícios se caracteriza como vedação similar à "comercialização" de sangue, contrariando o próprio conceito do ato de doação e, por vezes, induzindo em erro os que manifestam o interesse de doar material sanguíneo:

> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
> (...)
> § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, **bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização**. (Grifou-se).

A Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001[3], que regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, dispõe no seu art. 1º, caput e no art. 14, incisos II e III:

---

[2] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10205.htm#:~:text=LEI%20No%2010.205%2C%20DE%2021%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202001.&text=199%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20relativo,atividades%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados**, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.
>
> Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
> (...)
> II - **utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social**;
> III - **proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;**
> (Grifou-se)

A legislação acima citada parte do pressuposto, de que, a doação de sangue é ato de mera liberalidade, portanto, quem o faz, deve estar imbuído do sentimento de altruísmo, não sendo admissível fazê-lo com fins de obter quaisquer benefícios.

O que não restava claro era se outros benefícios poderiam ser concedidos, tendo o Ministério da Saúde, através da Portaria citada, apresentado regulamentação no sentido de dizer que nenhum benefício deve ser concedido a quem pratica tal ato de altruísmo.

Entretanto, foi editada a Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018[4], que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, tendo no inciso II do art. 1º, os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Sabe-se, como já dito, que a medula óssea é um órgão hematopoiético, aumentando as controvérsias sobre a temática em pauta e o alinhamento da Constituição Federal e regulamentos do Ministério da Saúde remetem que a doação deve se caracterizar como ato solidário e altruísta, ligado ao exercício da cidadania e da fraternidade.

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade de um Projeto de Lei com o escopo telado, visto que a pretensão da proposição poderá ser caracterizada como uma forma de remuneração à doação.

---

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13656.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.656%2C%20DE%2030,direta%20e%20indireta%20da%20Uni%C3%A3o.

III. Portanto, e pelo exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei visto que a pretensão da proposição poderá ser caracterizada como uma forma de remuneração à doação embora inexistir vício de iniciativa no caso telado conforme demonstrou-se através da jurisprudência colacionada.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446